

DECISÃO N° 3242162

Processo nº 25759.275769/2022-61
AIS nº 1554185221 - PA-Guarulhos-SP
Autuada: DELTA AIR LINES INC.

A empresa DELTA AIR LINES INC foi autuada em 06/04/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Art. 4º do Anexo I da RDC nº 21 de 28 de março de 2008, Art. 86 da RDC nº 2 de 08 de janeiro 2003, Art. 4º da RDC nº 456/2020, Art. 5º e 6º § 1 da Lei 13979 de 06 de fevereiro de 2020, Art. 3º inciso I da Portaria nº 666 de 20 de janeiro de 2022. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Permitir o embarque e transportar a passageira Neusa Maria Mandl, Documento de Identificação: [REDACTED]/Brasil no voo DL105 procedente dos Estados Unidos da América para o Brasil, com chegada em 09/03/2022 em Teste Antígeno para detecção de Covid-19 com resultado Positivo realizado em 07/03/2022, não cumprindo as medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves em virtude da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do surto do novo coronavírus - SARS-CoV2 e com as medidas e requisitos excepcionais e temporários para a entrada de passageiros no País. Na ocasião foi preenchido e assinado o Termo de Controle Sanitário do Viajante nº 4039/2022.

[...]

Notificada da autuação em 13 e 31/05/2022 (fls. digitais 21 e 24 do SEI 2510642), a Autuada apresentou sua defesa via postal em 15/06/2022 (fls. digitais 25/125 do SEI 2510642).

Em defesa, a autuada alega, em suma, que o incidente se tratou de fato isolado e que é primária, conforme certidão de 18/05/2022. Diz que a passageira já havia recebido 3 (três) doses da vacina para COVID 19, reduzindo a chance de transmissão do vírus mesmo que o paciente esteja contaminado. Menciona que os casos se assemelham mais aos casos de "vírus

da gripe", sendo os quadros clínicos mais brandos.

Argumenta que a Portaria Interministerial nº 670, de 10 de abril de 2022, não exige mais a apresentação de teste de COVID 19 com resultado negativo ou não detectável, e mesmo que fosse obrigatório à época dos fatos, não houve lesão a saúde pública. Pede que o AIS seja arquivado ou, se não for o caso, que seja aplicada advertência ou a pena mínima prevista na legislação. No caso de multa, pede o desconto de 20% de que trata o artigo 21 da Lei 6.437/1977, mediante desistência de interposição de recurso administrativo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22/09/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pelo Termo de Controle Sanitário do Viajante —TCSV nº 4039, de 09/03/2022, Cópia do Passaporte da Passageira e Teste com Resultado Positivo ("Detected"), de 03/07/2022, conforme fls. digitais 04/06 do SEI 2510642.

Diz que a Portaria vigente à época, nº 666, de 20 de dezembro de 2021, em seu inciso I do artigo 3º, estabelece que caberá as companhias aéreas verificar **se o passageiro preenche as condições de entrada no país**, sendo uma das condições a apresentação de **teste de COVID 19 negativo** antes do voo.

Contudo, houve um flagrante desrespeito as regras de saúde pública estabelecidas ao deixar embarcar a passageiro Neusa Maria Mandl com resultado do teste de COVID-19 - POSITIVADO, no voo da Delta Air Lines nº 105 com destino ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, colocando em risco tanto a tripulação como os demais passageiros.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. digitais 126/129 do SEI 2510642).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área

autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos mencionados anteriormente, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

As alegações de que se tratou de fato isolado, que a passageira já havia recebido 3 (três) doses da vacina para COVID 19, e que os casos se assemelham mais aos casos de "vírus da gripe", não são capazes de descaracterizar a infração sanitária verificada. Ao permitir o embarque de passageira com teste de COVID-19 positivo, a autuada descumpriu a legislação sanitária indicada na autuação.

No tocante à alegação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Quanto à alegada desistência de interposição de recurso administrativo, informo que a petição de desistência deve ser apresentada após a notificação desta decisão, para prosseguimento regular desse processo administrativo sanitário no âmbito desta Agência.

Por oportuno, faço a substituição do inciso XLI do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977, pelo inciso XXIII do art. 10 da citada Lei, considerando que a autuada se enquadra como empresa de transporte. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa será considerada de **Grande Porte Grupo I**, pois consta como "demais" em seu CNPJ atual (3227933), e ante a ausência de cadastro / atualização de seu porte junto à Anvisa, conforme consulta realizada nesta data

(3245124).

Conforme expresso na Notificação nº 9/2022/SEI/CRPAF-SP/GGPAF/DIRES/ANVISA, a Anvisa considerará como empresa de "Grande Porte Grupo I" as pessoas jurídicas que não comunicarem / atualizarem o porte junto à Anvisa anualmente (fls. digitais 14/15 do SEI 2510642).

A empresa é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. digitais 20 do SEI 2510642) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área atuante (fls. digitais 128 do SEI 2510642).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/10/2024, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º

do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3242162** e o código CRC **160DE742**.
